

Fls.

Processo: 0405866-57.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de
Peq. Porte - Requerimento - Recuperação Judicial

Massa Falida: MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.
Massa Falida: MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S.A.
Administrador Judicial: MARCELLO MACEDO ADVOGADOS
Leiloeiro: JONAS RYMER

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 29/06/2022

Despacho

1) Como se depreende desses autos e de todo o processado, desde a nomeação do Administrador Judicial, operada ainda em sede de Recuperação Judicial, o auxiliar do Juízo vem intentando todas as diligências para o mais efetivo cumprimento do seu múnus, culminando nas inúmeras providências requeridas tanto em sede de R.J., como também, após a convalidação da R.J em falência.

Agora, por razões de foro íntimo que não cabe a este Juízo perscrutar, o Administrador Judicial pede seu desligamento.

Não sem antes agradecer pelo desempenho do seu trabalho no auxílio a este Juízo, cedo ao apelo e promovo sua substituição por uma equipe de administração judicial composta por dois administradores judiciais, sem prejuízo ao recebimento de remuneração proporcional ao trabalho desempenhado, a ser mensurado em momento processual oportuno.

Por consequência, nomeio em substituição, para o exercício da Administração Judicial da Massa Falida, a empresa Preservar Administração Judicial, Perícia e Consultoria Empresarial Ltda., (Preserva-Ação), representado pelo seu sócio Bruno Rezende - OAB/RJ 124.405 e o Escritório de Advocacia Zveiter, representado pelos seu sócio Sérgio Zveiter - OAB/RJ 36.501, com currículos devidamente arquivados na serventia deste Juízo, que, a partir da presente data, desempenharão conjuntamente todas as funções inerentes ao encargo, na forma da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se os advogados, para que informem se aceitam o encargo, e, em caso positivo, no prazo de 15 dias, apresentem a estrutura da equipe de trabalho que atuará no processo; providências a serem implementadas; cronogramas e requeira o que entender de direito.

Determino que o Administrador Judicial substituído promova a transição dos processos de trabalho, fornecendo aos nomeados e/ou a sua equipe, todas as informações/documentos existentes em seu poder, relativas à presente falência.

Ao Cartório para promover as alterações pertinentes no sistema e a expedição de Termo de Compromisso para os nomeados, na forma da Lei.

2) Fls. 10.841/10.884 e 11.154/11.161 - Considerando a substituição operada, intime-se o A.J. para análise da situação jurídica do Instituto Homem Pantaneiro, os efeitos e reflexos da relação jurídica noticiada, bem como, requerer o que entender de direito, na forma das disposições da Lei

nº 11.101/2005, no prazo de 15 dias.

3) Fls. 11.954/11.955; 11.907; 11.908; 11.905; 11.915; 11.916; 11.887; 11.886; 11.885; 11.871/11.872; 11.847/11.854 . Ao A.J para ciência e requerer o que entender de Direito, no prazo de 15 dias.

4) Certifique o cartório a expedição do ofício determinado às fls. 11.951, e, em caso negativo, promova a sua expedição urgente.

5) Fls. 11.863/11.868. Cuida-se de manifestação noticiando que foram apresentados para arrecadação nos autos do processo falimentar de MMX SUDESTE MINERAÇÃO S/A - processo nº 2988666-18.2014.8.13.0024 - em curso perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, ativos já arrecadados e de titularidade das sociedades falidas que se cuida esse feito falimentar, notadamente direitos minerários tombados sob os nos. 868.045/2005; 868.046/2005 e 868.126/2005.

Aduz, em apertada síntese, que a arrecadação em duplicidade dos ativos pode causar tumulto ao regular tramite deste e daquele processo falimentar, de forma que requer a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, informando a arrecadação dos referidos ativos nestes autos, bem como, requerer informações acerca dos ativos eventualmente arrecadados naquela recuperação judicial; que tenham eventualmente sido alienados; eventual pagamento de credores; a existência de eventual bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários da MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S/A.; bem como, quais outras medidas foram ajuizadas em face do Grupo Econômico MMX ou do Grupo EBX, no âmbito da Recuperação Judicial que se processou perante aquele Juízo.

A manifestação veio acompanhada de anexo de fls. 11.869, onde se observa manifestação da A.J. nomeada naqueles autos, procedendo a arrecadação dos ativos listados.

Analisando as questões trazidas em cotejo com os documentos constantes deste feito falimentar, tenho que lhe assiste razão o pleito.

Isso porque, ao se confrontar as informações constantes de fls. 10.256/10.260, com as informações trazidas às fls. 11.863/11.868, constata-se que foram arrecadados nos autos do processo nº 2988666-18.2014.8.13.0024, em curso perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - MG, os direitos minerários de titularidade da Massa Falida da falência que se processa perante este Juízo, inclusive já arrecadados em 22/06/2021.

Em que pese o fato de constar na relação apresentada ao Juízo de Minas Gerais a informação de que os bens seriam de titularidade de Eike Funrker Batista, os referidos direitos minerários foram cedidos para a sociedade falida MMX Corumbá Mineração S/A, conforme se comprova do volumoso conjunto probatório constante de fls. 11.621/11.708, fornecido pela Agência Nacional de Mineração, em diligência executada pelo Leiloeiro, em cumprimento à determinação deste Juízo.

Estes direitos, inclusive, estão em vias de possível liquidação, aguardando apenas a definição dos critérios pela instância superior, momento em que seu produto ingressará para a massa falida, a fim de permitir o pagamento dos credores submetidos ao concurso.

Assim, a arrecadação de bem de titularidade da Massa Falida MMX Corumbá Mineração S/A, por outro Juízo, mesmo que falimentar (de empresa componente do grupo empresarial), afigura-se imprópria, ante a regra de indivisibilidade do Juízo da Falência, prevista no artigo 76 da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, a vis atrativa própria do processo falimentar, prefere, inclusive, a regra de competência do local do imóvel, estabelecida no CPC, de forma que incontestável a competência deste Juízo para a arrecadação e liquidação dos ativos de titularidade das sociedades falidas que compõem este feito falimentar, conforme jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº 0039127-18.2015.8.19.0000 AGRAVANTE: NIX ADMINISTRAÇÕES PARTICIPAÇÕES LTDA. AGRAVADA(1): MASSA FALIDA MESBLA S.A. AGRAVADO(2): ANTÔNIO DE SOUZA FREITAS RELATOR: DES. CAETANO E. DA FONSECA COSTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - COMPETÊNCIA - IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA MASSA FALIDA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL QUE PREVALECE SOBRE O DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - Cuida a hipótese de

Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da Ação de Usucapião Extraordinário, em que declinou da competência em favor da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, onde tramita o processo de liquidação da Mesbla S.A. - Pretensão do Agravante de julgamento do feito no foro da situação do imóvel. Rejeição. - Competência do Juízo Empresarial que prevalece em face da vis atractiva, sobre o da situação do imóvel. Entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, seguido por este Tribunal. - Manutenção da decisão agravada. - Aplicação do caput do art. 557 do Código de Processo Civil. - Recurso a que se nega liminar seguimento.

No mesmo sentido é a Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme se observa da decisão abaixo referenciada:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE MASSA FALIDA - REPERCUSSÃO DIRETA NA FALÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - CONFLITO ACOLHIDO. A competência para processar e julgar a ação de usucapião de imóvel de propriedade da sociedade empresária em processo de falência é do juízo falimentar, por repercutir diretamente no patrimônio da massa falida (art. 7º, §2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente na data de decretação da falência). Precedentes. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.21.069331-3/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2021, publicação da súmula em 25/08/2021)

Pelo exposto, determino a expedição de ofício urgente ao Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, solicitando que este promova a exclusão dos ativos de titularidade das Massas Falidas de MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S/A. e MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S/A, da arrecadação promovida pela Administração Judicial nos autos do processo nº 2988666-18.2014.8.13.0024, sejam os direitos minerários tombados sob os nos. 868.045/2005; 868.046/2005 e 868.126/2005, ou qualquer outro ativo que componha o monte vinculado ao processo falimentar da holding, em curso perante a este Juízo.

6) Fls. 11.710/11.713. Manifestação da A.J. informando ter localizado mais 43 direitos minerários de titularidade das massas falidas, ainda não arrecadados, requerendo, por fim, a expedição de ofício a Agência Nacional de Mineração para que a autarquia informe os direitos minerários de titularidade das Massas Falidas registrados, discriminando o tipo e a fase que o referido ativo se encontre.

De pronto, determino a arrecadação dos ativos minerários.

No que toca ao pleito de expedição de ofício para a Agência Nacional de Mineração, esta deve ser parcialmente deferida, não para que a autarquia informe/encaminhe informações acerca dos direitos minerários de titularidade da Massa Falida, mas, sim, para que forneça diretamente ao Administrador Judicial, todas as informações e documentos referentes aos direitos minerários.

Isso porque, como já pontuado acima, a escassez e dificuldade de acesso às informações vêm dificultando uma consolidação do ativo e do passivo da massa falida, de forma que a substituição ora implementada busca, justamente, imprimir uma maior celeridade no processamento da falência, e, por consequência, maior efetividade nas medidas a serem implementadas para a satisfação dos direitos aqui agregados.

Assim, deve-se instrumentalizar a Administração Judicial para que esta busque diretamente junto a ANM as informações que entender pertinentes para a consolidação, mesmo que provisória, de todos os ativos minerários de titularidade da massa falida, em uma medida mais efetiva do que a simples expedição de ofício para a autarquia federal.

Em complemento, observa-se que algumas outorgas ainda constam identificadas pelo antigo titular, Eike Fuhrken Batista, não obstante existirem instrumentos de cessão averbados na autarquia, que transferem os direitos minerários para as falidas.

Assim, a pesquisa e os documentos disponibilizados à Administração Judicial devem se estender não só às sociedades falidas, mas, também, a todos os registros e requerimentos promovidos por Eike Fuhrken Batista - CPF 664.976.807-30 - para que se possa identificar todas as cessões de direitos minerários promovidas e os atuais titulares destes direitos.

Pelo exposto, determino a expedição de ofício para a Agência Nacional de Mineração, instruído

desta decisão, para que a autarquia federal apresente diretamente ao Administrador Judicial e/ou a seu procurador, a relação pormenorizada de todos os direitos minerários titularizados pelas sociedades falidas MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S/A - CNPJ nº 02.762.115/0001-49; MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S/A - CNPJ nº 07.557.381/0001-53 e por Eike Fuhrken Batista - CPF 664.976.807-30, seja como titulares originários ou cessionários de tais direitos, fornecendo-se, no prazo de 72 horas, cópia integral de todos os processos administrativos, registros e documentos correlatos a tais pessoas jurídicas e físicas.

De posse dessas informações, apresente o Administrador Judicial cronograma para consolidação dessas informações e eventual plano de avaliação e liquidação desses ativos.

7) Em complemento à decisão de fls. 11.861 e considerando a substituição operada, renove-se a intimação da A.J, conferindo prazo de 15 dias para manifestação quanto às questões envolvendo a alienação dos ativos já arrecadados da massa falida, notadamente os direitos minerários, cuja praça pende suspensa por decisão da instância superior nos autos do AI 0031275-93.2022.8.19.0000 e 0032219-95.2022.8.19.0000.

8) Fls. 10.290/10.305; 10.630/10.632; 11.863/11.868; 11.355/11.377. Considerando todas as questões trazidas, ao A.J, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca dos elementos trazidos nos petítórios, notadamente quanto a eventual existência ou não de conexão e/ou inter-relação entre a presente falência e a processada perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - MG, para fins de unificação do Juízo Universal.

Rio de Janeiro, 29/06/2022.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4G3D.EVGv.8RQ2.YUD3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos